



ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONSULTORIA EMPRESARIAL
OAB/RO 010/2007

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434

BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
ÉRICA CRISTINA C. DE ASSUNÇÃO – OAB/RO 6.207
ANA CAROLINE CASTELO BRANCO – OAB/RO 5.991
SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA – OAB/RO 8.619
IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO – OAB/AC 5.074

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391

GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714
CARLOS CANTANHEDE JUNIOR – OAB/RO 8.100
VITOR PENHA DE OLIVEIRA – OAB/RO 8.985
VANESSA BARROS S. PIMENTEL – OAB/RO 8.217
RHAIIANY FARIA QUEIROZ – OAB/RO 6.725
DAVI SOUZA BASTOS – OAB/RO 6.973

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LITAÇÃO
DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA - N.º 013/2017-CPL/COSANPA.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

2018 434752
26/09/2018

**DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES
XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, regularmente inscrita na OAB/RO sob o n.º010/2007, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º08.946.038/0001-63, com sede na Rua Gonçalves Dias, n.º967 – Bairro Olaria, CEP 76.801-234 - Porto Velho/RO, neste ato representada por seus sócios-gerentes DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87.318) e MARCELO RODRIGUES XAVIER (OAB/RO 2.391), ambos Advogados regularmente inscritos na OAB, onde recebem as intimações e comunicações de estilo, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a Empresa Recorrente, por considerar a proposta comercial inexecutável, pois, abaixo do patamar do valor de R\$669.293,00. Por fim, pugnar pela classificação da proposta de preço, conseqüentemente, declarando a Empresa Recorrente vencedora do certame, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

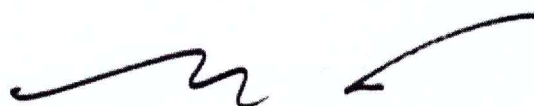
Caso a Comissão de Licitação entenda pelo não provimento das razões orquestradas nesta peça recursal, o que não se espera, pugna desde já, que o presente recurso seja encaminhado à digna autoridade superior.

Considerando os termos do item **19.4** do aludido Edital, que disciplina o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição das razões recursais, após a aceitação da proposta (publicada em 20.09.2018), o presente Recurso Administrativo se releva tempestivo se protocolado até **27/09/2018**.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão que entendeu inexecúvel a proposta da Empresa Recorrente, classificando-a válida, e, conseqüentemente, por se tratar de PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, declarando a Recorrente vencedora do presente certame.

Caso assim não decida esta d. Comissão, observado o organograma suba o recurso a autoridade competente superior da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA, para que, ao final, seja-lhe dado PROVIMENTO, reformando a decisão, declarando exequível a proposta comercial apresentada pela Empresa Recorrente, conseqüentemente, classificando-a, e, declarando-a vencedora, por se revelar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Porto Velho/RO., 24 de setembro de 2018.



MARCELO RODRIGUES XAVIER
OAB/RO 2.391 – OAB/AC 5.077

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/RO 010/2007 - CNPJ sob o nº 08.946.038/0001-63

RODRIGO M. BARATA
ADVOGADO OAB/PA 14377

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA - N.º 013/2017-CPL/COSANPA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Trata-se de recurso administrativo, manejado nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, onde a d. Comissão de Licitação declarou inexecúvel a proposta comercial formulada pela Empresa Recorrente, conseqüentemente, desclassificando-a.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Conforme se verifica pelos documentos em apenso, sobretudo no Edital do certame em testilha, o objeto licitado, destina a contratação de Sociedade de Advogados para prestação de Assessoria Jurídica:

3. DO OBJETO

3.1. A presente licitação tem como Objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado do Pará (Juizados Especiais, Justiça Comum, PROCON, demais órgãos de defesa do consumidor), bem como no TRT 8ª Região, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores, conforme Especificação Técnica nº 001/2017-PJU (Anexo I) e demais anexos, que são partes integrantes e indivisíveis deste instrumento convocatório.

Com atuação em aproximadamente 1.000 (Mil processos).

NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 010/2018-CPL - COSANPA.

PROCESSO: 051/2017.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 013/2017-COSANPA.

OBJETO.

Questionamentos:

QUESTIONAMENTO 1: Qual o volume do contrato / número de processos nas áreas Administrativo, Trabalhista e Consumerista – advocacia contenciosa?

RESPOSTA: Inicialmente, cumpre destacar que A COSANPA é uma Sociedade de Economia Mista e, portanto, dotada de personalidade Jurídica de Direito Privado. No entanto, por fazer parte da Administração Pública Indireta enquanto concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Pará, ela está vinculada às regras e princípios que norteiam as legislações de Direito Público. Assim, o escritório contratado atuará nas causas Trabalhistas e Consumeristas, entretanto para tanto será essencial o conhecimento prévio na área de Direito Administrativo.

Ademais, com relação ao quantitativo de demandas, este varia diariamente, com chegada semanal de intimações noticiando novas ações e, por outro lado, com o encerramento de outros processos já em andamento.

Contudo, pode-se afirmar que na presente data esta Procuradoria Jurídica conta com 489 demandas trabalhistas em andamento. Já com relação às demandas consumeristas, conta-se com 413 demandas judiciais, 75 perante o PROCON/PA e outras 10 administrativas.

Quanto à modalidade e tipo:

5. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

5.1. A presente licitação far-se-á pela modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, tipo “MENOR PREÇO GLOBAL”.

Na sessão de abertura do certame em testilha, manifestaram interesse em participar da aludida licitação, 14 (quatorze) Licitantes:

rubricassem a documentação de habilitação do envelope nº 01 de todos os licitantes. A seguir foram abertos os Envelopes nº 1 de Habilitação das Licitantes: **1-SOCIEDADE DE ADVOGADOS PINHO & PINHOS ADVOGADOS ASSOCIADAS SOCIEDADE SIMPLES, 2- REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; 3 – MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS; 4 – NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS; 5- LEÃO & SALES ADVOGADOS ASSOCIADOS; 6 – ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS; 7- PEREIRA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S; 8 – DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOSSIADOS; 9- NESTOR FERREIRA F.E ASSOSSIADOS; 10- DIMITRY ADRIÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; 11- ABBAD, BARRETO, DOLABELLA, FIEL ADVOGADOS ASSOSSIADO ADVOGADOS ASSOCIADOS; 12- SGARDI & MAGALHÃES ADVOGADOS; 13 – PORTELA ADVOGADOS ASSOCIADOS E 14 - BOTELHO CASTRO ADVOGADOS.** Após a abertura de per si desses envelopes foi constatado pela

Com a inabilitação de 05 (cinco) Licitantes, por não atenderem aos critérios que capacitação técnica, seguiram para as próximas fases, 09 (nove) licitantes:



Companhia de Saneamento do Pará

Ofício Circular nº 018/2018-CPL/COSANPA.

Belém-PA, 21 de agosto de 2018.

Às

Licitantes:

1. REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;
2. MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS;
3. ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS;
4. PEREIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S;
5. DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER
6. ABBAD, BARRETO, DOLABELLA, FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS;
7. SGARBI & MAGALHÃES ADVOGADOS;
8. BOTELHO CASTRO ADVOGADOS;
9. NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Assunto: Sessão de Prosseguimento abertura do invólucro nº 02 (Proposta Comercial)

Referente: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA.

Senhor Representante,

A Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONVOCA Vossa Senhoria**, para a Sessão de Prosseguimento do certame, objetivando abertura do invólucro nº 02 (Proposta Comercial), que tem como objeto, Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado do Pará (Juizados Especiais, Justiça Comum, PROCON, demais órgãos de defesa do consumidor), bem como no TRT 8ª Região, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores, conforme Especificação Técnica nº 001/2017-PJU (Anexo I).

A sessão de Prosseguimento ocorrerá no dia **24 de agosto de 2018 às 10h00min (dez) horas, na sala de reunião da CPL**, na sede da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA, localizada na Av. Magalhães Barata, nº 1201, Bairro São Brás, CEP 66060-901, Belém-PA.

Atenciosamente,

Ana Beatriz de Souza Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de L

PROTÓCOLO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ COSANPA-Companhia de Saneamento do Pará
Nº 2018, 374851
21/08/18 M

No dia 24 de agosto de 2018, foi aberta a sessão de prosseguimento do certame licitatório, com o objetivo da abertura do invólucro concernente as Propostas Comerciais das Licitantes:

apresentadas pelas Licitantes. Após análises iniciais e aposição de envelopes pela Comissão e dos Representantes presentes, verificou-se que as Licitantes: 1- **REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, apresentou Proposta com o Preço Global de **R\$ 360.000,00** (Trezentos e Sessenta Mil Reais); 2 – **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou Proposta com o Preço Global de **R\$ 663.497,00** (Seiscentos e Sessenta e Três Mil, Quatrocentos e Noventa e Sete Reais); 3 – **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou Proposta com o Preço Global de **R\$ 815.775,00** (Oitocentos e Quinze Mil, Setecentos e Setenta e Cinco Reais); 4- **ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou Proposta com o Preço Global de **R\$ 541.130,75** (Quinhentos e Quarenta e Um Mil, Cento e Trinta Reais e Setenta e Cinco Centavos); 5- **PEREIRA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, apresentou Proposta com o Preço Global de **R\$ 479.880,00** (Quatrocentos e Setenta e Nove Mil, Oitocentos e Oitenta Reais); 6 – **DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou Proposta com o Preço Global de **R\$ 215.000,00** (Duzentos e Quinze Mil Reais) 7- **ABBAD, BARRETO, DOLABELLA, FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou Proposta com o Preço Global de **R\$ 599.000,00** (Quinhentos e Noventa e Nove Mil); 8- **SGARBI & MAGALHÃES ADVOGADOS**, apresentou Proposta com o Preço Global de **R\$ 598.900,00** (Quinhentos e Noventa e Oito Mil e Novecentos Reais); 9- **BOTELHO CASTRO ADVOGADOS**, apresentou Proposta com o Preço Global de **R\$ 522.096,00** (

Posteriormente, conforme consta no OFÍCIO CIRCULAR N.º019/2018-CPL/COSANPA, datado de 28 de agosto de 2018, os Licitantes foram intimados para apresentarem “**esclarecimentos sobre a exequibilidade das propostas comerciais**”.

Assunto: Solicitação de esclarecimentos sobre a exequibilidade das Propostas Comerciais apresentadas na Sessão de Prosseguimento realizada no dia 24 de agosto de 2018.

Referente: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA.**
(Processo nº 051/2017)

Senhor Representante

Considerando os critérios de julgamento estabelecidos no Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA. (Processo nº 051/2017)**, que tem como objeto, Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista e consumerista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em todas as instâncias na capital e no interior do Estado do Pará (Juizados Especiais, Justiça Comum, PROCON, demais órgãos de defesa do consumidor), bem como ao TRT 8ª Região, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores, conforme Especificação Técnica nº 001/2017-PJU (Anexo I).

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, com fundamento no Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e no Edital, solicita as Licitantes participantes da Licitação em epígrafe, acima referenciadas os esclarecimentos necessários, em face da comprovação, da exequibilidade de suas propostas, no que tange aos valores apresentados, em suas Propostas Comerciais, conforme registros na ATA da sessão de prosseguimento realizada no dia 24 de agosto de 2018. No prazo de (05) cinco dias úteis, a contar da publicação do presente Ofício.

Atenciosamente,

Ana Beatriz de Souza Oliveira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Prestadas as informações basilares, a Empresa Recorrente, doravante passa externar o seu inconformismo frente as irregularidades praticadas pela Comissão Permanente de Licitação da COSANPA no procedimento licitatório à epígrafe.

Pois bem, em que pese, diligência consistente no pedido de esclarecimento/informações sobre a **“exequibilidade das Propostas Comerciais”**.

Ao contemplar a ATA DE JULGAMENTO FINAL, data de 11/09/2018, resta forçoso concluir que a diligência em comento, foi apenas e tão somente proforma, ou seja, apenas para manter as aparências.

Frise que, absorto, alheia, indiferente aos princípios norteadores da Licitação, em especial, a **“vinculação ao instrumento convocatório”, considerando que não houve inclusão no edital parâmetro de preço mínimo ou vinculação de preço ao custo de produção/serviço, até porque os serviços jurídicos que se pretendem contratar não pressupõe gasto elevado na execução, pois se trata de serviço intelectual, não exclusivo, que não depende de aquisição de matéria prima.**

E, desprezando em ABSOLUTO as informações/esclarecimentos e documentos, em outras palavras, sem proceder com o confronto/análise dos argumentos/esclarecimentos/documentos da Empresa Recorrente, a CPL da COSANPA, demonstrando completo desconhecimento, ignorância a legislação vigente, jurisprudência do TCU,

se LIMITOU aferir a “suposta” exequibilidade das propostas comerciais, com base nas regras do art. 48 da Lei n.º8.666/93, senão vejamos:

Neste sentido, conforme valores apresentados nas propostas das licitantes habilitadas, as quais podem ser observadas na Ata da sessão de prosseguimento da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-COSANPA-PA, do dia 24 de agosto de 2018, quais sejam: 1- REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, 2 – NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, 3- PEREIRA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, 4- ABBAD, BARRETO, DOLABELLA, FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, 5- SGARBI & MAGALHÃES ADVOGADOS, 6 – DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, 7- ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, 8 – MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS e 9- BOTELHO CASTRO ADVOGADOS, com fundamento nos estritos termos do artigo 48 da Lei 8666/93, passamos a analisar a exequibilidade dessas propostas. Senão vejamos.

PROPOSTAS DAS LICITANTES	VALOR DA PROPOSTA
1-DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 215.000,00
2-REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R\$ 360.000,00
3-PEREIRA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	R\$ 479.880,00

Página 3/5



Companhia de Saneamento do Pará

4-BOTELHO CASTRO ADVOGADOS	R\$ 522.096,00
5-ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 541.130,75
6-SGARBI & MAGALHÃES ADVOGADOS	R\$ 598.900,00
7-ABBAD, BARRETO, DOLABELLA, FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 599.000,00
8-MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 663.497,00
9-NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 815.775,00
VALOR ESTIMADO DO ORÇAMENTO DO EDITAL	R\$ 1.087.700,00
1º CRITÉRIO- 70% DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS PROPOSTAS SUPERIORES A 50% DO ORÇAMENTO DO EDITAL	50% de R\$ 1.087.700,00 = R\$ 543.850,00 0,70 X (R\$ 598.900,00 + R\$ 599.000,00 + R\$ 663.497,00 + R\$ 815.775,00) ÷ 4 = R\$ 669.293,00
2º CRITÉRIO- 70% DO ORÇAMENTO DO EDITAL	0,70 X R\$ 1.087.700,00 = R\$ 761.390,00
PATAMAR DE INEXEQUIBILIDADE MENOR DOS DOIS CRITÉRIOS EM FACE DA PRESENTE ANÁLISE.	< R\$ 669.293,00

Inferiu-se que pelos valores expostos no quadro acima descrito, relativo as propostas, verifica-se que as licitantes: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, REIS BRANDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PEREIRA & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, BOTELHO CASTRO ADVOGADOS, ANDRADE DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, SGARBI & MAGALHÃES ADVOGADOS, ABBAD, BARRETO, DOLABELLA, FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS e MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentaram propostas manifestamente inexequíveis considerando valores globais apresentados em suas propostas, assim como por estarem abaixo do patamar de inexequibilidade, cujo valor é de R\$ 669.293,00. Isto posto, resta constatado que apenas o licitante NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou proposta exequível, cujo valor global é de R\$ 815.775,00 (Oitocentos e Quinze Mil e Setecentos e Setenta e Cinco Reais), uma vez que esse valor global está acima do patamar de inexequibilidade, qual seja, R\$ 669.293,00, conforme análise dos critérios estabelecidos no artigo 48 da Lei nº 8666/93, assim como considerando o Quadro de análise das propostas comerciais apresentadas no que concerne a inexequibilidade de preços acima demonstrado...". Nessa esfera após análise individual das respostas de cada uma das licitantes no que tange a comprovação da exequibilidade de suas Propostas Financeiras, e com fundamento na ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS APRESENTADAS NA PRESENTE LICITAÇÃO ao norte transcrita, a CPL decidiu a unanimidade, acolher como subsidio técnico o resultado dessa ANÁLISE DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS ora em julgamento, conforme, ao norte mencionado, no sentido de considerar tais subsidios técnicos, na íntegra, como resultado do julgamento das PROPOSTAS FINANCEIRAS apresentadas nesta Licitação pelas Licitantes. Diante

Página 4/5

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Demonstrado os fatos acima, dispensável elástica argumentação para demonstrar de formar irrefutável as IRREGULARIDADES perpetradas pelos membros da CPL da COSANPA no procedimento licitatório a epígrafe.

Ressalte que, forçoso reconhecer a anomalia praticada pela CPL da COSANPA, considerando que o Art. 48 da Lei 8.666/93, no que tange a inexecutabilidade da proposta afunila a **LICITAÇÕES DE MENOR PREÇO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**".

A leitura do excerto legal conduz a uma só conclusão: tal regra aritmética somente se aplica para licitações de **OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**. Não se aplicando a presente concorrência pública, por tratar de serviços advocatícios.

Por outro giro, igualmente, não se vislumbra hipótese de proposta irrisória, conforme preceituado no art. 44, §3º, da Lei 8.666/93, pois, esta seria aquela meramente simbólica, o que não é o caso da proposta da licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS com o valor global de R\$215.000,00 (Duzentos e quinze mil reais).

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Nesse diapasão, tratando da modicidade de valores em licitações, de grande lucidez e pertinência, clamamos atenção à decisão do Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262, segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “**a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados**” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007- Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “**Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.**”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014. (grifos nossos)

Assim, atendendo à letra da lei (“manifestamente”) e também à melhor jurisprudência, como já relatado, supor ou pretender calcular os custos incidentes na prestação de serviços advocatícios, objeto da presente licitação. Como em qualquer serviço minimamente complexo, como o advocatício, que envolve não apenas variáveis administrativas e operacionais, mas também custos técnico científicos de difícil mensuração, a metodologia adequada para a composição final do preço proposto somente deve ser questionada e colocada à prova nas situações de **latente e explícita inexequibilidade, o que, concedida a devida licença, não é o caso!!!!**

Para ilustrar o entendimento, Carlos Ari Sunfeld e Rodrigo Pinto de Campos, ao tratarem da “licitação regularmente processada como mecanismo de formação dos preços nos contratos administrativos”, bem elucidam:

Portanto, uma noção idealizada e abstrata de “justo preço” não pode ser usada para análise dos valores presentes nos contratos administrativos regularmente celebrados. Preço justo - ou melhor, preço adequado - é aquele que deriva de licitação realizada nos termos da lei, **descabendo aos órgãos fiscalizatórios impugná-los por considerá-los incorretos, à luz de supostos parâmetros genéricos de mercado.** (grifos nossos) [SUNDFELD, Carlos Ari; CAMPOS, Rodrigo Pinto de. O Tribunal de Contas e os Preços dos Contratos Administrativos. RSDA nº 76, Abril de 2012].

DA EQUIVOCADA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Certo é que o escritório Recorrente, doravante denominado DMAA, tem conhecimento de todas as cláusulas contratuais que formarão o futuro contrato referente ao presente certame, inclusive, porque já executa contratos desta natureza, para diversas outros clientes, conforme amplamente demonstrado através da documentação relativa à qualificação técnica e nos documentos demonstrando a exequibilidade da proposta.

Oportuno observar que diversas empresas atestam a capacidade técnica na prestação dos serviços jurídicos do escritório DANIEL PENHA DE OLIVIERA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme os atestados de capacidade técnica apresentados no certame.

Diante disto, combatida a narrativa das alegações de fato, é preciso fazer algumas ponderações a respeito do escritório DMAA, com a consequente comprovação de plena exequibilidade de sua proposta comercial para execução do futuro contrato, e por fim, adentrar a matéria em seu sentido jurídico, conforme os ditames do Direito Administrativo que regem o nosso ordenamento.

O escritório DMAA integra o rol entre um dos maiores escritórios da Região Norte do País, contando com aproximadamente 70 (setenta) colaboradores, entre diretos, indiretos e parceiros.

Atualmente, com sede em Porto Velho/RO e filial em Rio Branco/AC, com atuação em todas as comarcas de ambos os Estados. E, em fase de implementação/instalação de filial nesta Capital – BELÉM/PA, atendendo as maiores empresas do Brasil, por meio de uma Advocacia Corporativa Especializada em contingente de massa.

Toda esta infraestrutura, ligada à qualidade da prestação de serviços, permitem ao DMAA reduzir seus custos e executar satisfatoriamente os trabalhos a que se dispõe, buscando proporcionar sempre os melhores preços para a Administração Pública, bem como para a iniciativa privada.

Diante deste cenário, resta cristalino que o DMAA tem capacidade e *know how* para prestar serviços jurídicos com qualidade e eficácia, mediante menor custo para a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA**, não havendo que se falar em supostos riscos na execução, pois, sua infraestrutura e seu histórico contratual, demonstram comprovadamente a capacidade jurídica, técnica e econômico-financeira para execução do contrato referente ao presente certame.

Ademais, é primordial lembrar que o objetivo principal de todo e qualquer processo licitatório é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, é notório que, uma vez identificada à proposta mais vantajosa, não pode a Administração fugir à sua obrigação de constatar a possibilidade de execução contratual, de forma eficiente e eficaz, frente ao menor preço proposto.

É sabido e consabido que esse fator: “menor custo possível” é ponto comum em toda e qualquer licitação. Conforme Carlos Pinto Coelho Motta, Eficácia..., cit., p. 513-514, “**Quando institui licitação de menor preço, a Administração selecionará como vencedora a proposta de melhor preço**”. Ou seja, a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofende aos princípios basilares da gestão da coisa pública.

Este também é o entendimento de Marçal Justen Filho em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, p. 618, que diz:

“Preenchidos os requisitos contidos no edital, a regra é a vitória da proposta de menor preço. Apenas quando o ato convocatório estabelecer que a Administração necessita do objeto de melhor qualidade é que se admitirá afastar de consideração o fator “preço”. Excluída essa hipótese, o preço será fator decisivo na seleção da proposta mais vantajosa”.

Portanto, no que se refere à inexecuibilidade, a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que além de vantajosa para a administração, contemplam preços que possam ser suportados pelo contratado. **Cabendo ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.**

Diante disto, ressalta-se novamente o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, que é o de **impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado, não cabendo a Administração recusar-se de tal benefício.** Vejamos:

“A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriormente perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...) não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. (...) a questão da proposta inexecuível apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse público. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não deverá ser excluída do certame.(...) (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Dialética: São Paulo, 2002, p. 432)

Do mesmo modo, tem-se:

“Assim, e considerando que a inexecuibilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração, torna-se imprescindível uma avaliação cuidadosa dos certames indicados na peça recursal da agravante para que se possa aferir a ocorrência de ofensa aos princípios que devem nortear a licitação. (Acórdão nº 148/2006, Plenário, rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha)” (Grifo nosso).

Portanto, a preocupação do legislador repousa principalmente na eficiência da licitação traduzida na expressão "**proposta mais vantajosa**". Tal proposta deve ser entendida não simplesmente como aquela que oferta o menor preço, mas aquela que alia esse aspecto à capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital.

Quanto a isso, por todos os argumentos trazidos, demonstrando o porte do escritório DMAA, bem como os inúmeros contratos semelhantes que estão em vigência e são executados satisfatoriamente, conforme comprovam os respectivos atestados de capacidade técnica, inquestionável que houve a apresentação não só do menor preço, como também a sua convergência com a capacidade do licitante em oferecê-lo e garanti-lo integralmente, bem como também o comprometimento de cumprir o objeto licitado com a excelência que já lhe é peculiar.

Há ainda outro fato que demonstra que o DMAA tem total conhecimento acerca do objeto licitado no certame, e que ofereceu proposta exequível considerando as especificações do edital.

O objetivo da licitação é a escolha da melhor proposta. O objetivo do DMAA é ganhar licitações quando delas participa. E, é exatamente isso que ocorreu no presente certame, o DMAA ofereceu seu menor preço, sem perder a qualidade na prestação do serviço.

Conforme demonstraremos a seguir, bem como, demonstrado no procedimento licitatório em testilha, por meio de toda documentação apresentada durante o certame, que a proposta é exequível e o valor ofertado é suficiente para cobrir os custos para execução dos serviços licitados. Não bastando, o DMAA comprovou possuir qualificação técnica exigida, bem como atendeu aos requisitos que demonstram a capacidade financeira com vistas aos compromissos que terá de assumir decorrentes da celebração do contrato.

Oportuno registrar, ainda, que o DMAA prestou declaração, sob as penas da lei, informando:

- ✓ Que assumimos inteira responsabilidade pela execução dos serviços e que nos sujeitamos às condições estabelecidas no Edital e seus anexos;
- ✓ Que assumimos todas as despesas à participação na licitação e elaboração da proposta;
- ✓ Que o Edital e seus Anexos reuniram todas as informações necessárias, de forma satisfatória, bem como foram prestados os esclarecimentos pertinentes;
- ✓ Declaração de idoneidade;
- ✓ Declaração de Elaboração independente de proposta;
- ✓ Dentre outros.

Vale destacar que o DMAA apresentou proposta séria, demonstrando ser capaz de mantê-la e atender a todas as exigências do edital, sendo esta a razão pela qual decidiu participar do certame, sujeitando-se à aplicação de sanções administrativas e criminais previstas no edital e na Lei.

Cabe ponderar, ainda, não haver indícios ou provas nos autos que demonstrem a inexecutabilidade da proposta.

Além disso, convém observar que os critérios para obtenção do valor da proposta de preços é particular a cada licitante. Não fosse assim, todas as propostas teriam igual valor e restaria sem sentido a disputa licitatória.

Assim, cada licitante é livre para, respeitadas as previsões legais sobre o assunto, formular proposta no valor que melhor lhe convir, e isso é próprio da essência da livre concorrência.

Cada licitante tem a sua própria política de ordem estratégica e econômica, cabendo-lhe sopesar diversos fatores para obtenção do valor a ser proposto na licitação.

Uma empresa que possui boa estrutura é capaz de oferecer preços mais baixos, negociando melhores condições com seus fornecedores e reduzindo custos desnecessários com a implementação de um bom planejamento dos setores administrativos e de logística, etc.

Vale repetir: o DMAA apresentou proposta séria para vencer o certame, ciente de que pode cumprir devidamente a todas as condições previstas no edital, conforme assim o foi declarado, sob as penas da lei. Conforme restou demonstrado, não se vislumbra ofensa ao disposto nos artigos 44, §3º, e 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, os quais indicam que devem ser considerados como preço inexequível aqueles incompatíveis com os insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, bem como aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade, por meio de documentação a ser apresentado pelo licitante, quando assim solicitado, que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (conforme Orientação Normativa nº 1º/4/11, da Editora NDJ Ltda., por Gilberto Bernardino de Oliveira Filho).

Vale destacar que a jurisprudência do STJ e do TCU é pacífica no sentido de que **“a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível”**, conforme se depreende dos seguintes julgados.

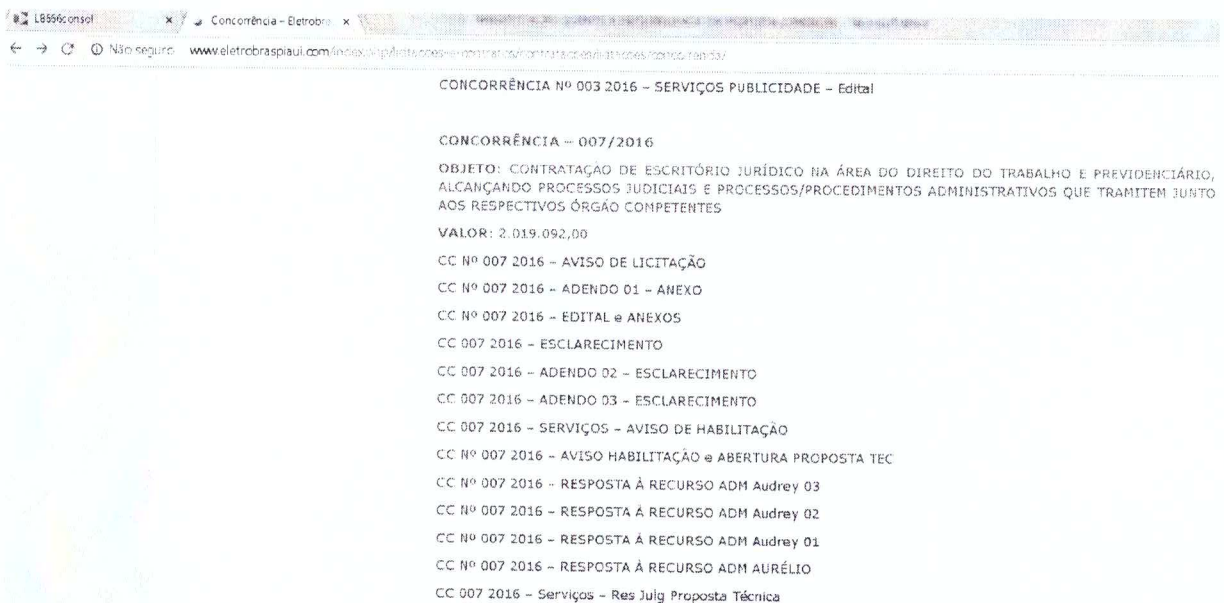
Assim, o DMAA ratifica o valor de sua proposta, por ser absolutamente capaz de bem executar os serviços licitados pelo preço ofertado.

PREÇO EXEQUÍVEL. JUSTIFICATIVA FINANCEIRA – VALOR DE MERCADO

Para demonstrar que não é inexequível a proposta do DMAA, passa a apresentar algumas justificativas de ordem financeira, iniciando pelo comparativo de preço com outros contratos vinculados a Administração Pública.

Conforme se verifica pelos documentos anexados no procedimento licitatório, - na CONCORRÊNCIA n.º007/2016 – promovida pela **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ**, com objeto análogo ao descrito no certame em tela.

Quanto ao volume/quantidade de processos, conforme indicado no item 17.1 daquele Edital, era de 2415 (Dois quatrocentos e quinze) processos.



<http://www.eletrbraspiwai.com/index.php/licitacoes-e-contratos/contratacoes/licitacoes/concorrancia/>

Quanto ao valor global estimado conforme se identifica no item 18 do aludido Edital, foi de R\$2.019.092,04 (Dois milhões, dezenove mil e noventa e dois reais e quatro centavos).

Não obstante, a proposta declarada vencedora foi o valor de R\$498.299,80 (Quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), ou seja, o equivalente a 24,6% do valor estimado no Edital.

Utilizando os parâmetros acima, identificamos que o valor mensal por processo foi de **R\$17,19 (dezessete reais e dezenove centavos)**.

VALOR VENCEDOR	VALOR MENSAL	QUANTIDADE DE PROCESSO	VALOR MENSAL POR PROCESSO
R\$498.299,80	R\$41.524,98	2415	R\$17,19

De igual modo, identificamos ausência de disparidade e regularidade com o preço fixado no mercado, o resultado do PREGÃO ELETRÔNICO N.º74/2017 – promovido pela **AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A**, com objeto análogo ao descrito no certame em tela, contemplando a quantidade/volume de 727 (setecentos e vinte e sete) processos.

E com valor estimado em R\$770.400,00 (Setecentos e setenta mil e quatrocentos reais).

Sendo declarado vencedor a proposta com valor de R\$170.500,00 (Cento e setenta mil e quinhentos reais), ou seja, 22,13 % do valor estimado no Edital.

Utilizando os parâmetros acima, identificamos que o valor mensal por processo foi de R\$19,54 (Dezenove reais e cinquenta e quatro centavos).

VALOR VENCEDOR	VALOR MENSAL	QUANTIDADE DE PROCESSO	VALOR MENSAL POR PROCESSO
R\$170.500,00	R\$14.208,33	727	R\$19,54

DOS CONTRATOS PÚBLICOS EXECUTADOS PELO DMAA

No PREGÃO ELETRÔNICO 024/2014, promovido pela **CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON**, tendo como objeto “*contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais de advocacia, para atuação nas áreas civil, administrativo e trabalhista, incluindo-se consultoria, ações junto aos juizados especiais, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Justiça Federal, como também os processos administrativos em trâmite no Estado de Rondônia*”.

Quanto ao valor Estimado foi de R\$1.649.308,80 (Hum milhão, seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e oito reais e oitenta centavos).

Sendo que o DMAA sagrou-se vencedor com a proposta de R\$899.000,00 (Oitocentos e noventa e nove mil reais).

Celebrado o Quinto Termo Aditivo do aludido contrato público, o valor atual é de R\$1.341.261,36 (Hum milhão, trezentos e quarenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos).

Conforme se verifica pelo Atestado de Capacidade Técnica, o volume/quantidade de processos do aludido contrato em 2016, alcançava aproximadamente a marca de 19.125 (Dezenove mil, cento e vinte e cinco).

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A – CERON (*Eletrbras Distribuição Rondônia*), sociedade de economia mista, concessionária de serviços públicos de distribuição de energia, com sede na Avenida Imigrantes, 4137, Bairro Industrial, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, atestada para os devidos fins que a empresa **DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS**, regularmente inscrita na OAB/RO sob o nº 010/2007, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.946.038/0001-63, situada na rua Gonçalves Dias nº 967, Bairro Olaria, CEP 76.801-234, Porto Velho/RO – Fone (69) 3223-2803, presta os serviços advocatícios, patrocinando causas emitindo pareceres nas esferas do Direito Cível, Direito Trabalhista e Direito Administrativo, de forma contínua, desde o mês de Dezembro do ano de 2013, com atuação em um quantitativo de processos estimado no referido período em 18.130 cíveis (sendo 17.461 em desfavor da concessionária e 669 sendo a concessionária autora), e 995 processos trabalhistas (sendo 987 a empresa ré e 08 tendo a empresa autora), além de 28 processos administrativos.

Atestamos ainda que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, em cumprimento aos prazos processuais e contratuais, atendendo as exigências técnicas e em perfeita obediência das cláusulas do contrato vigente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2016


ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
 Gerente da Assessoria Jurídica
 OAB/RO 1.818

Utilizando os parâmetros acima, identificamos que o valor mensal por processo é de R\$5,84 (Cinco reais e oitenta e quatro centavos).

VALOR CONTRATO	VALOR MENSAL (12 meses)	QUANTIDADE DE PROCESSO	VALOR MENSAL POR PROCESSO
R\$1.341.261,36	R\$111.771,78	19.125	R\$5,84

Na CONCORRÊNCIA 002/2016, promovido pela **COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE**, tendo como objeto “*contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos especializados nas áreas cível*”, nos termos do item 11 do Edital o volume/quantidade de processos relacionados era de 2.665 (Dois mil seiscentos e sessenta e cinco).

Quanto ao valor Estimado, foi de R\$852.000,00 (Oitocentos e cinquenta e dois mil reais) para o período de **24 (vinte e quatro) meses**.

No entanto o DMAA sagrou-se vencedor com a proposta de R\$502.680,00 (Quinhentos e dois mil, seiscentos e oitenta reais). Utilizando os parâmetros acima, de fácil identificação que o valor mensal por processo é de R\$7,86 (Sete reais e oitenta e seis centavos).

VALOR VENCEDOR	VALOR MENSAL (24 meses)	QUANTIDADE DE PROCESSO	VALOR MENSAL POR PROCESSO
R\$502.680,00	R\$20.945,00	2665	R\$7,86

DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Quanto a CONCORRÊNCIA PÚBLICA 013/2017 – CONSANPA/PA o valor “MÁXIMO” estimado foi de R\$1.087.700,00 (Um Milhão, Oitenta e Sete Mil e Setecentos Reais).

Sendo a proposta do DMAA no valor de R\$215.000,00 (Duzentos e quinze mil reais), ou seja, aproximadamente 20% do valor estimado.

Quanto ao volume/quantidade de processos, conforme consignado em resposta de pedido de esclarecimentos, o acervo ativo da COSANPA é de aproximadamente 980 (Novecentos e oitenta) processos.

QUESTIONAMENTO 1: Qual o volume do contrato / número de processos nas áreas Administrativo, Trabalhista e Consumerista – advocacia contenciosa?

RESPOSTA: Inicialmente, cumpre destacar que A COSANPA é uma Sociedade de Economia Mista e, portanto, dotada de personalidade Jurídica de Direito Privado. No entanto, por fazer parte da Administração Pública Indireta enquanto concessionária de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Pará, ela está vinculada às regras e princípios que norteiam as legislações de Direito Público. Assim, o escritório contratado atuará nas causas Trabalhistas e Consumeristas, entretanto para tanto será essencial o conhecimento prévio na área de Direito Administrativo.

Ademais, com relação ao quantitativo de demandas, este varia diariamente, com chegada semanal de intimações noticiando novas ações e, por outro lado, com o encerramento de outros processos já em andamento.

Contudo, pode-se afirmar que na presente data esta Procuradoria Jurídica conta com 489 demandas trabalhistas em andamento. Já com relação às demandas consumeristas, conta-se com 413 demandas judiciais, 75 perante o PROCON/PA e outras 10 administrativas.

Assim temos:

VALOR DA PROPOSTA	VALOR MENSAL (12 meses)	QUANTIDADE DE PROCESSO	VALOR MENSAL POR PROCESSO
R\$215.000,00	R\$17.916,00	980	R\$18,28

Portanto, conforme se verifica pelas planilhas acima, o valor da proposta comercial do DMAA, se revela harmoniosa com os valores sagrados vencedores nas licitações acima (COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ e AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A), na qual, os valores mensais por processo, variam entre R\$17,00 (Dezessete reais) a R\$19,00 (dezenove reais).

Não bastasse a demonstração da regularidade da proposta, resta forçoso reconhecer a harmonia com os valores praticados no mercado para os contratos tendo como objeto a prestação de serviços jurídicos.

Por outro giro, os contratos seguintes apresentados e executados pelo DMAA, quais sejam: (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE) além de demonstrar a solidez financeira da Sociedade de Advogados petionante, demonstram de forma irrefutável que o DMAA cumprindo com todas as suas obrigações contratuais, ou seja, como lisura e qualidade profissional, sem a ocorrência de qualquer sanção administrativa, vêm desempenhando satisfatoriamente os serviços contratados, prova disto, são os atestados de capacitação técnica, na qual, além de comprovar a qualidade dos serviços prestados,

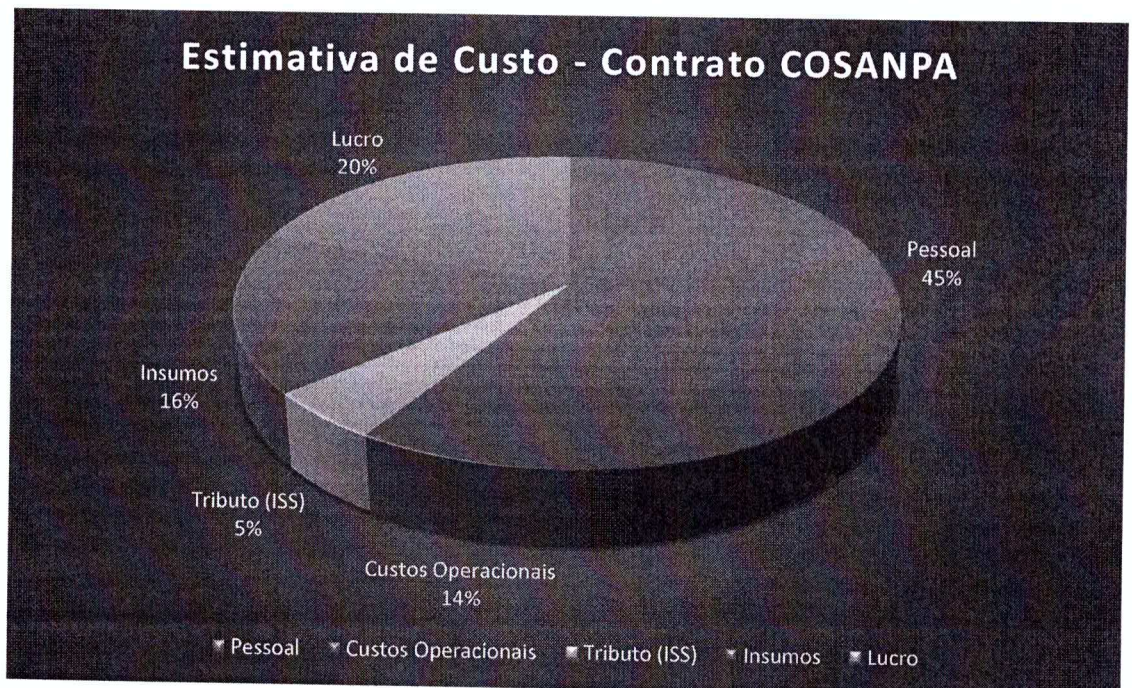
comprovam que a atuação profissional/contratual orbita em contratos de prestação de serviços advocatícios com volume de processos **20 (vinte) vezes “maior”, se comparada ao discutido neste certame.**

Não bastassem às informações acima, os aludidos documentos, igualmente comprovam, que os valores contratuais são “proporcionalmente” inferiores ao proposto neste certame, o que, por si só, já revela de forma irrefutável que a proposta do DMAA é plenamente exequível!!!!

Ademais, o DMAA apresentou na manifestação a CPL da COSANPA - o quadro do faturamento bruto de alguns dos contratos **“FIXOS”** vigentes, em sua maior parte prestação de serviços advocatícios em contingente de massa.

PLANILHA ANUAL SIMPLIFICADA DE RECEIRA	
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON	R\$1.341.261,36
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE	R\$251.340,00
PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A	Por ato
HERMASA NAVEGAÇÕES DA AMAZONIA / AMAGGI	R\$46.881,50
MEGS – ASSESSORIA JURÍDICA LTDA	R\$66.000,00
GRUPO BARCELOS	R\$112.583,79
LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS	R\$57.568,00
TOTAL DAS RECEITAS ANUAL	R\$1.875.634,65

Feita essas considerações sobre o faturamento, igualmente, foi encaminhada a planilha financeira de custos estimada para atender a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA, segue abaixo: a Planilha de custos e Formação de Preço do valor atinente ao valor da proposta comercial, apresentada neste certame:



TIPO DE DESPESA	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL
PESSOAL	04 Advogados	R\$ 96.000,00
CUSTOS OPERACIONAIS	Transporte, Locomoção para reuniões, Contratação de Correspondentes e Outros.	R\$ 30.000,00
INSUMOS	Água, Energia Elétrica, Telefone, Aluguel, Internet, Sistema de Gestão Processual, Captura de Publicações.	R\$ 35.000,00
TRIBUTO (ISS)	Art. 21 da Lei 7.056/77	R\$ 10.750,00
LUCRO		R\$ 43.250,00
TOTAL		R\$ 215.000,00

De bom tom mencionar que as despesas OPERACIONAIS E DE PESSOAL são rateadas entre os diversos contratos que o DMAA mantém o que diminui sensivelmente as despesas de operação. Em outras palavras, o aporte de um novo contrato é introduzido na receita, representando acréscimo de honorários aos advogados envolvidos, e por outro lado dilui despesa, pois, vários custos fixos, tais como energia, internet, a título de exemplo, serão agora pagos com mais um contrato, tornando assim possível a apresentação de uma proposta vantajosa e competitiva à Administração Pública.

Os valores retro elencados demonstram que enquanto a receita anual (**contratos fixos**) do escritório é de R\$1.875.634,65, e, acrescidos os valores não cravejados a receita anual do DMAA, é superior a **R\$2.000.000,00 (Dois milhões de reais)**, não obstante, as despesas fixas são da ordem aproximada de R\$1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil) (Balanço Financeiro). Noutras palavras, o DMAA possui lastro financeiro para arcar com as despesas do contrato.

Mutatis mutandis, ao realizar o comparativo entre o preço as concorrências acima citadas, fácil perceber que o preço ofertado pelo DMAA é compatível ao preço praticado no mercado, e se comparados aos contratos públicos firmados com as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE, dispensável elástica arguição que o valor da proposta apresentado é superior ao praticado nos aludidos contratos.

Diante dos fatos narrados e demonstrados didaticamente a Proposta de Preço apresentada foi minuciosamente analisada de forma global, considerando a Gestão Técnica, Equipe de Profissionais, Quantitativo de Processos, Despesas Operacionais, Despesas Tributárias, bem como, os Contratos Fixo/Variáveis e Isolados, inferindo-se quão lucrativa é a Proposta apresentada para o cumprimento das Obrigações do Contrato a ser firmado.

Conforme entendimento esposado pelo TCU no Acórdão nº2260/2017, a exequibilidade é aferida através de uma análise de diversos fatores, desde despesas operacionais e tributárias à estratégia de mercado da empresa:

“É necessário considerar que cada licitante possui sua própria estrutura de custos e estratégia de mercado, de modo que a aferição precisa acerca da exequibilidade econômica depende das peculiaridades de cada caso concreto.”

Nesse diapasão, seguindo a orientação jurisprudencial do TCU, o DMAA demonstrou, sem lastro para dúvidas, que a proposta de preço apresentada é exequível, através dos seguintes aspectos:

- a) Comparativo entre o preço ofertado e o preço praticado em contrato vigente e com objeto similar (Eletronorte, Eletrobrás-PI, CERON e Eletroacre), em que se demonstrou que o preço praticado é quase igual ao ora ofertado, portanto exequível;
- b) Demonstração da existência de outros contratos vigentes (CERON e ELETROACRE) que possibilitam "ratear" as despesas administrativas e operacionais, reduzindo os custos e possibilitando a execução do serviço licitado com o preço ofertado;
- c) Planilha de Custo e Formação de Preço.

DA PROPOSTA "**MENOS**" VANTAJOSA – DO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO

Não bastassem, as inúmeras IRREGULARIDADES praticadas pela CPL da COSANPA, na condução do procedimento licitatório em epígrafe, cumpre o registro que, a aludida comissão permanente de licitação, ao arrepio da legislação vigente, doutrina e jurisprudência, declarou vencedor a Licitante NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS:



Companhia de Saneamento do Pará

URGENTE

AVISO DE JULGAMENTO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 013/2017-CPL/COSANPA

como no TRI 8ª Região, Tribunais Regionais e Tribunais Superiores, conforme Especificação Técnica nº 001/2017-PJF (Anexo 1) foi considerada **vencedora** a sociedade de Advogados **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal, sob nº 2639/15 e no CNPJ 22.964.948/0001-08 - por oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim como, por atender os critérios estabelecidos no edital.

Cujo valor da PROPOSTA COMERCIAL foi:

ADVOGADOS ASSOCIADOS 9-NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 815.775,00
VALOR ESTIMADO DO ORÇAMENTO DO	R\$ 1.087.700,00

Excelência, ABSURDAMENTE a CPL da COSANPA, não obstante, as irregularidades praticadas, exaustivamente demonstradas e comprovadas nesta peça recursal. PASME !!!!!!!!!!!!!!! Entendeu por bem, declarar como "proposta mais vantajosa para a Administração Pública" proposta comercial que representa **04 (vezes) o valor da Empresa Recorrente. Portanto, resta indubitável a sangria desmedida e irregular ao erário Público.**

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento, processamento e julgamento do presente Recurso Administrativo, de modo que, sumariamente, seja declarada a exequibilidade da proposta comercial da Empresa Recorrente, classificando a aludida proposta comercial, conseqüentemente, declarando a Empresa Recorrente VENCEDORA do certame, por apresentar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Outrossim, a Empresa Recorrente, registra que reportou os fatos orquestrados nesta peça recursal ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, externado na "Comunicação de Irregularidade" sob n.º00268/2018.

Portal de Serviços
Consulta de Demanda

Nº Demanda: 00268 / 2018 Senha:

Nº Demanda: 00268/2018

Demandante: MARCELO RODRIGUES XAVIER Situação da Demanda: EM TRAMITAÇÃO

Empresa: 08.946.038/0001-63 - DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIE

Recebida em: 21/09/2018

Tramitada para Análise em: 24/09/2018 09:28


Demanda:
Excelentíssima Senhora Conselheira Ouvidora Dra. ROSA EGÍDICA CRISPINO CALHEIROS LOPES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

REF.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º013/2017-CPL/COSANPA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

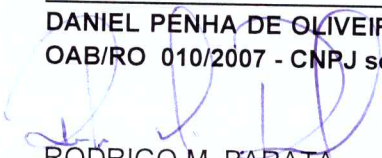
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente, qualificada nos documentos em anexo, vem a ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar a necessária COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE no procedimento licitatório - CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º013/2017-CPL/COSANPA.

De Porto Velho/RO., para Belém/PA., 21 de setembro de 2018.

De Porto Velho/RO., para Belém/PA., 24 de setembro de 2018.


MARCELO RODRIGUES XAVIER
OAB/RO 2.391 – OAB/AC 5.077 – Sócio Administrador

DANIEL PÊNHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RO 010/2007 - CNPJ sob o nº 08.946.038/0001-63


RODRIGO M. BARATA
Advogado OAB/PA 14377



ADVOGADOS ASSOCIADOS
CONSULTORIA EMPRESARIAL
OAB/RO 010/2007

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434

BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO – OAB/RO 5.462
ÉRICA CRISTINA C. DE ASSUNÇÃO – OAB/RO 6.207
ANA CAROLINE CASTELO BRANCO – OAB/RO 5.991
SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA – OAB/RO 8.619
IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO – OAB/AC 5.074

MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB/RO 2.391

GABRIELA DE LIMA TORRES – OAB/RO 5.714
CARLOS CANTANHEDE JUNIOR – OAB/RO 8.100
VITOR PENHA DE OLIVEIRA – OAB/RO 8.985
VANESSA BARROS S. PIMENTEL – OAB/RO 8.217
RHAIANY FARIA QUEIROZ – OAB/RO 6.725
DAVI SOUZA BASTOS – OAB/RO 6.973

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87.318) e MARCELO RODRIGUES XAVIER (OAB/RO 2.391), ambos Advogados, regularmente inscritos na OAB, residentes e domiciliados em Porto Velho/RO, sócios gerentes da Sociedade de Advogados DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, regularmente inscrita na OAB/RO sob o nº 010/2007, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.946.038/0001-63, com endereço na Rua Gonçalves Dias, n.º 967 – Bairro Olaria - Porto Velho/RO - Fone (69) 3223-2803, onde recebem as intimações e comunicações de estilo.

OUTORGADO: RODRIGO M. BARATA - Advogado OAB/PA 14377.

PODERES: os poderes das cláusulas “AD JUDICIA ET EXTRA”, e para o foro em geral (Art. 38, CPC), para representar o Outorgante junto a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - N.º 013/2017-CPL/COSANPA**.

Porto Velho/RO., 24 de setembro de 2018.

MARCELO RODRIGUES XAVIER
OAB/RO 2.391 – OAB/AC 5.077 – Sócio Administrador

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/RO 010/2007 - CNPJ sob o nº 08.946.038/0001-63



Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
 Avenida Rio Branco, 1489 Campos Eliseos - São Paulo
 CEP 01205-905 - CNPJ 61.198.164/0001-60
 Regulamentada pelo Decreto Lei 20.138 de 06/12/1945
 Site: www.portoseguro.com.br

APÓLICE DO RAMO - 775

SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO

PROCESSO SUSEP Nº	APÓLICE Nº	CONTROLE Nº	ENDOSSO Nº	PROPOSTA Nº
15414.902181/2013-49	0775.12.1.228-9	80519990	399-5	65 8051999-0

SEGURADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA
ENDEREÇO : AV MAGALHAES BARATA, 1201 - SAO BRAZ - BELEM/PA CEP: 66630-040
CNPJ/CPF : 04.945.341/0001-90

TOMADOR : DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRI
ENDEREÇO : R GONCALVES DIAS, 967 - OLARIA - PORTO VELHO/RO CEP: 76801-234
CNPJ/CPF : 08.946.038/0001-63

CORRETOR : CUNIA ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME **SUSEP:** 86778J **SUSEP OFICIAL:** 100675822

TIPO DE ENDOSSO : PRORROGACAO DE VIGENCIA - ALTERACAO DE VIGENCIA

DESCRIÇÃO DA GARANTIA

(Modalidade, valor e prazo previstos no contrato)

Modalidade	Limite Máximo de Garantia	Vigência	
		Início	Término
CONCORRENCIA / LICITANTE	R\$ 10.877,00	11/09/2018	11/12/2018

OBJETO DO SEGURO

Declara-se para os devidos fins e efeitos que conforme solicitação do segurado prorroga-se sua vigência a partir de 11/09/2018 ate 11/12/2018, conforme Concorrência Pública nº 013/2017-COSANPA- PA e Processo nº 051/2017

A Modalidade e a Importância Segurada acima, dispostas na Descrição da Garantia, contemplam as COBERTURAS ADICIONAIS descritas abaixo.

Limite máximo de indenização para a cobertura de CONCORRENCIA / LICITANTE: até 100% do valor da Descrição da Garantia. Em caso de sinistro, fica certo e ajustado que a soma do Limite Máximo de Indenização não ultrapassará o Limite Máximo de Garantia. O excesso não estará garantido por este seguro.

Condição Especial:

Este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes da recusa do tomador adjudicatário em assinar o contrato principal nas condições propostas no edital de licitação, dentro do prazo estabelecido.

Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais que não tenham sido alteradas pelas condições especiais e/ou condições particulares especificadas na apólice. Constituem parte integrante da presente apólice, as condições gerais, condições especiais e o demonstrativo do Prêmio. A Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, por seus representantes legais, assinam a presente apólice emitida com base nas informações constantes da proposta de seguro e dos demais anexos apresentados pelo tomador e/ou segurado, os quais passam a fazer parte integrante do presente contrato.

A presente apólice encontra-se ressegurada, conforme regras vigentes emitidas pelos órgãos reguladores e limite de retenção da Seguradora.

A presente apólice não assegura riscos originados de outras modalidades de seguro.

SÃO PAULO, 06 DE SETEMBRO DE 2018

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Signatários autorizados:

Marcelo Picanço N° de Série do Certificado: 0472f919e759fc7c Data e Hora: 06/09/2018 11:45
 Marcos Loução N° de Série do Certificado: 7cf74e5872877d05 Data e Hora: 06/09/2018 11:45

Marcelo Picanço
 Marcelo Picanço

Marcos Loução
 Marcos Loução

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais



Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
Avenida Rio Branco, 1489 Campos Eliseos - São Paulo
CEP 01205-905 - CNPJ 61.198.164/0001-60
Regulamentada pelo Decreto Lei 20.138 de 06/12/1945
Site: www.portoseguro.com.br

APÓLICE DO RAMO - 775
SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO

PROCESSO SUSEP Nº	APÓLICE Nº	CONTROLE Nº	ENDOSSO Nº	PROPOSTA Nº
15414.902181/2013-49	0775.12.1.228-9	80519990	399-5	65 8051999-0

SEGURADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ENDEREÇO : AV MAGALHAES BARATA, 1201 - SAO BRAZ - BELEM/PA CEP: 66630-040

CNPJ/CPF : 04.945.341/0001-90

TOMADOR : DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRI

ENDEREÇO : R GONCALVES DIAS, 967 - OLARIA - PORTO VELHO/RO CEP: 76801-234

CNPJ/CPF : 08.946.038/0001-63

A inadimplência do Tomador perante a seguradora, em decorrência de sinistro pago ou prêmio do seguro pendente, poderá resultar em registro nos órgãos de proteção ao crédito.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

Número de telefone gratuito de atendimento ao público da SUSEP: 0800 021 8484

Código de registro desta seguradora junto à SUSEP é 05886.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado, sob o nº 058862018001207750012289003995 se esta foi corretamente registrada no site da SUSEP - www.susep.gov.br.

As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à SUSEP poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no site da Porto Seguro - www.portoseguro.com.br/segurogarantia



Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
Avenida Rio Branco, 1489 Campos Eliseos - São Paulo
CEP 01205-905 - CNPJ 61.198.164/0001-60
Regulamentada pelo Decreto Lei 20.138 de 06/12/1945
Site: www.portoseguro.com.br

APÓLICE DO RAMO - 775

SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO

PROCESSO SUSEP Nº	APÓLICE Nº	CONTROLE Nº	ENDOSSO Nº	PROPOSTA Nº
15414.902181/2013-49	0775.12.1.228-9	80519990	399-5	65 8051999-0

SEGURADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ENDEREÇO : AV MAGALHAES BARATA, 1201 - SAO BRAZ - BELEM/PA CEP: 66630-040

CNPJ/CPF : 04.945.341/0001-90

TOMADOR : DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRI

ENDEREÇO : R GONCALVES DIAS, 967 - OLARIA - PORTO VELHO/RO CEP: 76801-234

CNPJ/CPF : 08.946.038/0001-63

COBERTURAS

Cobertura	Limite Máximo de Indenização	Prêmio Líquido
CONCORRENCIA / LICITANTE	R\$ 10.877,00	R\$ 170,40

DEMONSTRATIVO DO PRÊMIO

Importância Segurada.....: R\$	10.877,00
Prêmio Líquido.....: R\$	170,40
Adicional de Fracionamento: R\$	0,00
Custo.....: R\$	0,00
I.O.F.....: R\$	0,00
Taxa de Juros ao mês %:	0,00

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Forma de Pagamento:	BOLETO		
	Parcela	Vencimento	Valor
	1	16/09/2018	R\$ 170,40

Esta apólice é emitida de acordo com as condições da circular SUSEP nº 477/13 e Lei 8.666.93.

Para efeito desta apólice, fica certo e ajustado que a soma de todas as indenizações não ultrapassará o Limite Máximo de Garantia descrito no frontispício da apólice.

SAC: 0800 727 2748 (informação, reclamação e cancelamento) - **0800 727 8736** (atendimento exclusivo para pessoas com deficiência auditiva) **Informações sobre o produto/sinistro: 3366-3840 (Gde. São Paulo) 4004-2800 (Demais Capitais) e 0800 727 8005 (Demais localidades) Ouvidoria: 0800 727 1184**

Segue, no final desta página, boleto para pagamento.



PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS **Recibo do Sacado**

AV. RIO BRANCO 1489
SÃO PAULO - SP - CEP 01205-001
CNPJ 61.198.164/0001-60

Nosso Número 109/35472853-7

Número do Título 78702343

Vencimento 16/09/2018	Agência/Código Cedente 2938/10080-3	Espécie R\$	Quantidade 170,40	(+) Mora / Multa	(=) Valor Cobrado
--------------------------	--	----------------	----------------------	------------------	-------------------

(=) Valor Do Contrato

(-) Desconto / Abatimento

Autenticação Mecânica

Sacado

08.946.038/0001-63-DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E

Apólice/Documento

0120775000012289.3995.001

BANCO ITAU

341-7

34191.09354 47285.372935 81008.030009 7 76490000017040

Local de Pagamento

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO

Cedente

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Data Documento

06/09/2018

Número Documento

78702343

Espécie Doc.

03

Data Processamento

06/09/2018

Ácete

N

Uso do Banco

Carteira

109

Espécie

R\$

Quantidade

Valor Moeda

Instruções

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA ATÉ O VENCIMENTO
SR(A) CAIXA - AUTORIZADO O RECEBIMENTO DO BOLETO ATÉ 20 DIAS
APÓS O VENCIMENTO, ACRESCIDO DE JUROS DE 0,3% AO DIA
A INADIMPLÊNCIA DESTE BOLETO PODERÁ RESULTAR EM REGISTROS NOS
ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
ATENÇÃO: NÃO SERÃO ACEITOS DEPÓSITOS NA CONTA CORRENTE DO CEDENTE

Sacado

08.946.038/0001-63-DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRI
86778J - CUNIA ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME



DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRI

Pagamentos > Pagamentos com código de barra >
Boletos, Contas e Tributos

Pagamento finalizado. Veja seu comprovante.

Código de Barras: 34191093544728537293581008030009776490000017040

Instituição Financeira Favorecida: 341 - ITAU UNIBANCO SA

Dados do Pagador Efetivo

CNPJ: 08.946.038/0001-63

Razão Social: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRI

Dados do Pagamento

Data de Vencimento: 16/09/2018

Valor Nominal: R\$ 170,40

Valor Total a Cobrar: R\$ 170,40

Transação exclusiva para pagamento de Ficha de Compensação. Pagamento válido somente se informados corretamente os dados do título. A veracidade dessas informações é de responsabilidade do pagador. Havendo divergências entre o valor indicado/agendado pelo pagador e o valor informado pelo favorecido, o valor informado pelo favorecido prevalece. Apresentar os títulos para verificação sempre que solicitado nos termos da lei. Havendo divergências entre o valor indicado/agendado pelo pagador e o valor informado pelo favorecido, o valor informado pelo favorecido prevalece. Entretanto, efetuar o pagamento pelo valor autorizado pelo pagador desde que o referido valor esteja dentro da margem aprovada e registrada pelo beneficiário do título/boleto.

Autenticação Bancária:

00182492042200000000001

Data / Hora da Transação:

06/09/2018 - 20:42:00